

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ÂMBITO FAMILIAR

Larissa Oliveira

Prof^a Mônica Cavalieri Areal

Resumo

A presente pesquisa é qualitativa e tem como método de análise a metodologia bibliográfica, realizada por meio da leitura de doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos, revistas e dentre outras fontes de informação, que auxiliaram de forma a complementar as discussões propostas. A questão central aqui delimitada é a responsabilidade civil no abandono afetivo inverso em âmbito familiar, o abandono afetivo têm sido uma temática amplamente discutida no ramo do direito de família, embora não exista legislação que trate de forma específica acerca do assunto, há um amplo debate doutrinário e jurisprudencial, dessarte, se torna comum debater sobre o abandono afetivo de um ou de ambos os genitores, por outro lado, tem ganhado cota também, o abandono afetivo inverso, ou seja, aquele em que os filhos abandonam os pais, na idade idosa, é dentro deste aspecto que a pesquisa se fundamenta. Assim, para delimitação do tema, dividiu-se a pesquisa em três seções, a primeira traça alguns paradigmas sobre velhice e vulnerabilidade, percorrendo alguns dados sobre o assunto, posteriormente na segunda seção, explana-se sobre o abandono, o dever de cuidado, os princípios que fundamentam esse dever, e o afeto e o cuidado como um valor jurídico, na terceira e última seção, debate-se sobre a responsabilidade civil e o abandono inverso, nesta perspectiva traça-se algumas considerações sobre a responsabilidade civil e a possibilidade de indenização nos casos de abandono por meio de análises jurisprudenciais dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Abandono Inverso; Dever de Cuidado; Possibilidade de Reparação; Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento foi tratado em alguns momentos pelas sociedades primitivas como algo ruim que deveria ser descartado, ao passo que, em outros tempos, esses sujeitos eram tidos como detentores do conhecimento e adorados por seus povos, na atualidade, o idoso tem ganhado um “status” de proteção, existindo legislações próprias que buscam efetivar o seu direito e dignidade em âmbito nacional e até mesmo internacional.

Dentro destes parâmetros, merece destaque o contexto familiar, vez que, o envelhecimento, em muitos casos, ocorre acompanhado de um dos institutos mais importantes do ordenamento jurídico pátrio, qual seja: a família.

Dessarte, no âmbito familiar, deve prevalecer o afeto e o amor, que são fundamentos básicos desse instituto tão relevante, entretanto, em alguns momentos, é possível se verificar o abandono de genitores para com seus filhos e também ao contrário, o abandono dos filhos para com seus genitores.

O dever de cuidado da família para com o idoso encontra fundamento constitucional, mais especificamente no artigo 230, delimitando que esta será a primeira a ser chamada para zelar e resguardar os direitos do idoso e consequentemente de forma posterior, chama-se o Estado, comunidade e sociedade.

Há uma série de princípios que fundamentam esse dever de cuidado da família para com o idoso, como o princípio basilar do ordenamento pátrio que é a dignidade humana, a solidariedade e a afetividade.

O afeto neste cenário ganha caráter jurídico, principalmente quando se fala nas relações familiares, inter-relacionado com o caráter emocional e social desses sujeitos que formam a família, é dentro destes parâmetros e conceitos, que surgem a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que abandona um ente familiar.

Surge então à figura do abandono afetivo, que é visto de forma geral, como a falta de amor à atenção dos genitores com o filho, ou do filho com os pais, insta ressaltar que, o afeto é entendido como a própria mola propulsora das relações familiares e das próprias relações interpessoais e se desenvolve e movimenta pelo amor.

O abandono afetivo pode trazer sérias consequências psicológicas e sociais para uma criança e adolescente, modificando o próprio comportamento desses sujeitos perante a sociedade e a si mesmo, é nesta perspectiva que surge também, o abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo inverso encontra-se relacionado com a própria falta de cuidado permanente, com o desprezo e a falta de amor que os filhos têm e fazem de um de seus genitores, afetando a própria qualidade de vida desse sujeito.

A discussão jurisprudencial desse tema é complexo, existem muitas discussões, vez que, de fato não se pode admitir que o simples abandono gere danos indenizatórios, vez que, tal atitude, embora questionável, não é ilícita.

Dessarte, diante de todas as discussões aqui delimitadas, essa pesquisa, se fundamenta em traçar uma análise a respeito da responsabilidade civil no abandono

afetivo inverso no âmbito familiar, partindo de uma análise bibliográfica, realizada por leitura de doutrinas, jurisprudências, artigos e etc.

A problemática da pesquisa encontra-se delimitada na seguinte pergunta: Há indenização em casos de abandono inverso? E se sim, quais são os parâmetros para a fixação de valores e até em qual momento o amor e o afeto podem ser quantificados?

Esse tema tem grande relevância na atualidade, vez que, ainda não existe jurisprudência unânime acerca do assunto, assim sendo, cada decisão traz algumas peculiaridades e a análise concreta de caso a caso, deste modo, trazer essa perspectiva em foco é relevante para contribuir com o mundo científico, acadêmico e social, afim de trazer novas reflexões sobre o assunto.

Os objetivos específicos aqui explorados foram: delimitar a velhice e a vulnerabilidade sob uma perspectiva contextual, conceitual, histórica e atual, compreender o abandono, e o seu desencadeamento no âmbito jurídico, analisando-se a questão do dever de cuidado, do valor jurídico e princípios que auxiliam a fundamentar os mesmos, por fim, como último objetivo específico tem-se fazer uma análise jurisprudencial da questão da indenização no abandono afetivo inverso.

DESENVOLVIMENTO

VELHICE E VULNERABILIDADE

Neste tópico o objetivo primordial é debater acerca da velhice e da vulnerabilidade, perpassando por uma contextualização histórica do processo de envelhecimento e a questão dos direitos dos idosos.

Vulnerabilidade: panoramas gerais

É a partir da década de 2000 que a terminologia vulnerabilidade e risco social passam a serem adotadas no âmbito das políticas sociais, e que vêm auferindo enfoques variados, como econômico, relacional, territorial e etc. assim sendo:

O termo vulnerabilidade deriva-se do latim vulnerable = ferir e vulnerabilis = que causa lesão. Ao longo do século XX, o termo foi amplamente usado em resoluções, leis e tratativas para designar grupos ou indivíduos, jurídica ou politicamente fragilizados, que necessitavam ter seus direitos preservados e respeitada a integridade moral, a autonomia e a dignidade humana.¹

Diante do exposto, pode-se compreender que a terminologia vulnerabilidade é utilizada ao longo do tempo voltada de forma primordial para as políticas sociais que buscam olhar para aqueles sujeitos que estão em situações precárias, dentro destes parâmetros se encaixam as crianças, os idosos, pessoas com algum tipo de deficiência e etc.

O processo de envelhecimento ao longo do desenvolvimento da sociedade: Uma análise do presente, passado e futuro

O processo de envelhecimento se trata de um fenômeno histórico e inevitável, visto que, vem desde a essência da humanidade, sempre cercado por concepções, mitos, verdades, crenças e medo, a velhice se alterna de acordo com a cultura de cada povo e também conforme a época².

Com isso, para se refletir acerca do processo de envelhecimento, é importante analisar a relação deste com a sociedade, pois, o sujeito se constitui ao longo de sua vida, e é inserido no meio social, assim sendo, cada etapa da vida, possui um componente social diferenciado, influenciando o sujeito e o moldando em função das transformações decorrentes de cada período do desenvolvimento humano.³

Evidenciam-se diferentes visões, desde povos primitivos, tanto em critérios biológicos quanto psicológicos e sociais ao envelhecimento, que são delimitados por uns de forma a preservar a vida do idoso e em outros, sob um enfoque de negligência e desinteresse. Exemplificando, em épocas mais remotas, na idade primitiva, era

¹ MAIA, F.O.M. **Vulnerabilidade e Envelhecimento: Panorama dos idosos residentes no município de São Paulo**. Estudo SABE-2011. Tese de doutorado. São Paulo (SP): Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, 2011, p. 30.

² IDEM, IBIDEM.

³ BARROS, Marília Ferreira de. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Direito UFGS. V. 11, n. 13, 2016.

comum que os mais velhos recebessem os melhores pedaços da caça, sendo servidos antes de todos, e existia respeito sobre as suas incapacidades e limitações⁴.

Por outro lado, povos como os esquimós e os poncãs desprezavam os mais velhos, culminando na matança desses idosos, no qual, os próprios filhos matavam os pais, quando os mesmos atingiam a idade de setenta anos, na etapa do cristianismo, a velhice deixa de ser um tema recorrente, cuja igreja, passa a taxar os idosos como seres frágeis, os vendo como um problema social declinado e expressivo⁵.

É fator importante a ser mencionado quanto ao fato de que, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que o cenário político, social e econômico passou a ser outro diante do idoso, existindo o prestígio a gerontologia e a geriatria, permitindo para esses sujeitos uma vida digna e uma melhor inserção na sociedade.

A Declaração dos Direitos Humanos no ano de 1848⁶ pode ser vista como um marco para a atuação do Estado quanto à velhice, tratando-se de um documento legal que está vigente até a atualidade. Analisando-se todo esse arcabouço histórico, pode-se afirmar que, o idoso passou por diversos períodos conturbados, desde a aceitação até a negação do fenômeno que virou o crescimento populacional dos idosos.

Nesta perspectiva, o processo de envelhecimento das populações nos últimos anos tem sido notada a nível mundial, assumindo condições de fenômenos e marcos históricos, exigindo novas compreensões da sociedade civil e do próprio poder público, na busca de repensar as velhices. Há de ressaltar que, o conceito do que vem a ser idoso está determinado na Lei nº 10.741 de 2003 1º: “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”⁷.

Mesmo na atualidade, em diversos momentos, a terminologia “idoso” é utilizada de forma negativa, como algo “decadente”, “antigo”, “velho”, “sem serventia”, esses

⁴ FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997.

⁵ BOUCINHAS, Ana. **A velhice pela história. Amantes da Vida**. Disponível em: <http://www.amantesdavid.com.br/a-velhice-pela-historia/>. Acesso em: 10 de mar. de 2022.

⁶ Trata-se de um documento internacional que tem por objetivo efetivar os Direitos Humanos, visando a proteção que vai além do amparo individual das pessoas, abrangendo também toda a coletividade.

⁷ BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 10 de abr. de 2022.

aspectos estão inter-relacionados por tabus da própria juventude, e pelos estereótipos do envelhecimento⁸.

Porém, merece destaque, o fato de que, a longevidade está a cada dia mais presente no âmbito mundial, existindo uma grande tendência do aumento populacional de idosos no mundo, por tal motivo, é de suma relevância discorrer os direitos e as garantias desses sujeitos, para que tenham um envelhecimento tranquilo⁹.

A questão primordial é que a população idosa irá aumentar de forma gradativa, suprimindo o número de jovens até o ano de 2060, por esse motivo, é preciso quebrar os tabus impostos a esse sujeitos e determinar direitos e garantias para que eles, e os jovens de hoje, que serão os idosos de amanhã, tenham uma vida digna¹⁰.

Realizando comparação da realidade entre os anos de 1980, 2017 e 2060, no ano de 1980 a população acima de sessenta anos era pequena no país, já em 2017, esses números sofreram uma aumenta, e no ano de 2060 a probabilidade é que se aumente ainda mais¹¹.

Tais resultados se devem a própria melhora de condições de vida da população, com o melhoramento em saneamento ambiental, alimentação, poluição, serviços de saúde, educação e etc. esses fatores contribuíram para que a população conseguisse atingir uma idade mais avançada e com saúde.

Os altos índices de velhos ao longo dos anos também podem ser vistos em perspectivas mundiais. vez que, o número de idosos entre 1950 e 2100 tem alta tendência de crescimento, durante um vasto tempo, os idosos de oitenta e cinco se quer conseguiam chegar a essa idade, com o desenvolvimento da sociedade e a existência de leis e documentos internacionais que pregam a dignidade humana, esses números foram se elevando¹².

⁸ BOUCINHAS op. Cit.

⁹ MAIA, op. Cit.

¹⁰ IBGE, **População idosa brasileira deve aumentar até 2060**. IPEA. 2017. Disponível em https://www.ipea.gov.br/porta1/index.php?option=com_content&view=article&id=33875. Acesso em 10 de abr. de 2022.

¹¹ IBIDEM, IDEM.

¹² ALVES, José Eustáquio Diniz. **O Índice de Envelhecimento no Brasil e no mundo**. 2019. Disponível em <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/o-indice-de-envelhecimento-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

Como se pode perceber pelo exposto até aqui, os idosos ainda sofrem uma série de preconceitos, no entanto, a realidade é de que todos um dia irão chegar nesse estágio da vida, bem como, direito a uma vida digna é algo que deve ser garantido a todos os indivíduos, da mesma forma, resta evidente que a população idosa tem tendências de crescimento, o que torna extremamente necessário políticas públicas adequadas e direitos que resguardem os mesmos.

Direitos dos idosos

Diante do crescimento elevado da população idosa se torna relevante discutir acerca de instrumentos e modelos teóricos que direcionem a prática em relação à saúde do idoso e compreendam a sua amplitude e complexidade, por esse motivo, surgem leis como a nº 10.741 de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso e determina uma série de direitos e garantias, veja-se o artigo 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade¹³.

Com isso, resta evidenciado que, o idoso tem direitos e garantias fundamentais que devem ser resguardados e que se pautam no princípio maior que fundamenta a própria Constituição, qual seja, a dignidade humana, assim, o poder público a sociedade e a família possuem o dever de preservar a sua saúde mental e física, e assim, o artigo 3º da referida legislação diz que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹⁴.

Neste artigo, é possível observar como a família também possui um papel importante na vida do idoso, sendo sujeitos que devem auxiliar o poder público nos

¹³ BRASIL, 2003 op. Cit.

¹⁴ IBIDEM, IDEM.

cuidados com os mesmos, bem como, merece destaque o fato de que, serão eles que dão carinho e afeto para o idoso.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade¹⁵.

Os artigos supramencionados evidenciam que o envelhecimento se trata de um direito personalíssimo, possuindo proteção social, bem como, compete ao Estado garantir a proteção à saúde e a vida do idoso, por intermédio da prática de políticas sociais públicas, efetivando o princípio da dignidade humana.

No entanto, em muitos momentos, os idosos ainda tem sido negligenciados, principalmente por suas famílias, não são poucas as histórias de pessoas idosas que foram abandonadas por suas famílias em condições precárias, não tendo o mínimo para viver e jogados a própria “sorte”, por esse motivo, passa-se a discutir de forma mais incisiva a respeito do abandono.

O ABANDONO

A negligência com o idoso pelos familiares tem se tornado frequente, assim, aqueles sujeitos que deveriam cuidar dos mesmos nesse momento frágil da vida, se tornam os verdadeiros violadores de direitos e garantias¹⁶.

Parafrazeando com o trecho do livro de José Saramago:

Ora sucedia que o avô já tinha muita idade, por isso tremiam-lhe as mãos e deixava cair à comida da boca quando estavam à mesa, o que causava grande irritação ao filho e à nora, sempre a dizerem-lhe que tivesse cuidado com o que fazia, mas o pobre velho, por mais que quisesse, não conseguia conter as tremuras. pior ainda se lhe ralhavam, e o resultado era estar sempre a sujar a toalha ou a deixar cair comida ao chão, para já não falar do guardanapo que lhe atavam ao pescoço e que era preciso mudar-lhe três vezes ao dia, ao almoço Estavam as cousas neste pé e sem nenhuma expectativa de melhora quando o filho resolveu acabar com a desagradável situação. Apareceu em casa com uma tigela de madeira e disse ao pai, A partir de hoje passará a comer daqui, senta-se na soleira da porta porque é

¹⁵ IBIDEM, IDEM.

¹⁶ MAIA, op. Cit

mais fácil de limpar e assim já a sua nora não terá de preocupar-se com tantas toalhas e tantos guardanapos sujos¹⁷.

Embora seja uma história fictícia, o fato essencial é que, tais situações no mundo concreto, são reais, são diversos os abusos cometidos pelos filhos e parentes contra os idosos, situações que até mesmo chocam a sociedade.

Cumprido ressaltar ainda dentro deste contato que, a questão financeira também influencia a vida desses idosos, que muitas vezes, não conseguiram guardar uma reserva de emergência para a sua velhice, passando a depender do Estado e de seus familiares, e ainda assim, tais valores recebidos se tornam insuficiente para exames, remédios e alimentação.

O dever de cuidado

O dever de cuidado encontra-se assegurado no artigo 3º, V da Lei nº 10.741:¹⁸

Art.3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

V – priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar exceto dos que não a possuem, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Diante do exposto pelo artigo supramencionado, é possível observar que, há obrigação da família de cuidar e zelar pelo idoso, com isso, ela será a primeira a ser convocada para que os direitos do sujeito idoso sejam cumpridos de forma íntegra.

Consubstanciando o já apresentado, tem-se ainda, o artigo 230 da Constituição Federal, que delimita a seguinte redação: “família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida”¹⁹.

¹⁷ SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 71, grifou-se.

¹⁸ BRASIL. 2003, Op. Cit. grifou-se.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. de 2022.

Princípios que fundamentam o dever de cuidado

Passa-se a discorrer sobre alguns princípios que fundamentam a questão do dever de cuidado aos idosos.

Princípio da dignidade humana

A dignidade humana pode ser vista o núcleo existencial que é comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, com isso, impõe-se um dever geral de respeito e proteção.

Nos dizeres de Paulo Lôbo²⁰:

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No Capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º; art. 227, caput; art. 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram.

De acordo com o mencionado pelo doutrinador, resta evidenciado que, a dignidade humana é princípio fundamental das relações humanas, principalmente no âmbito familiar, devendo a mesma sempre ser respeitada, dentro deste contexto, ganham destaque os idosos, que devem ter a sua dignidade resguardada pelo Estado, pela comunidade e pelos seus familiares.

Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade tem fundamento no artigo 3º, I da CF dispondo a seguinte redação: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”²¹.

²⁰ LÔBO, Paulo. **A nova principiologia do direito de família e suas repercussões**. IN: Direito de família e das sucessões: temas atuais. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernando Simão (Org.). São Paulo: Método, 2009, p. 1-20, p. 4.

²¹ BRASIL, 1988, op. Cit.

No mesmo dispositivo constitucional, os artigos 226, 227 e 230 asseguram que a família é a base da sociedade, trazem o dever de cuidado as crianças, adolescentes e idosos de forma solidária, ou seja: comunidade, Estado e família.

Diante disso, pode-se dizer que, a solidariedade se trata de um fato e direito, na qual, as pessoas convivem no ambiente familiar, não por submissão, mas por compartilharem entre si o amor e o afeto.

Princípio da afetividade

O princípio da afetividade não se encontra previsto de forma efetiva no ordenamento jurídico, no entanto, está implícito dentro do princípio da dignidade, visto que, se enquadra no rol dos direitos sociais²².

Há de ressaltar que, mesmo sem a existência de uma previsão clara, o princípio da afetividade está fundamentado em meio a outros princípios que regem o direito de família, sendo considerado nas decisões que tratam sobre a responsabilidade afetiva entre pais e filhos.

O afeto como valor jurídico

O afeto se trata de um fato social e psicológico, e por esse motivo, teve resistência no direito brasileiro, para se buscar considerar uma perspectiva jurídica. O afeto consiste em um estado, uma disposição da alma produzida por influência exterior, sentimentos, paixão, simpatia e etc. De acordo com Abagnamo²³:

Emoções positivas a que se refere o caráter das pessoas e que não tem o caráter dominante e totalitário da paixão. (...) Constituem classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes) (...).

²² GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPOLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil 3**. 11ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

²³ ABAGNAMO, Nicola. **A tutela jurídica do afeto e sua implicação na responsabilidade civil do direito de família**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13753. Acesso em: 05 de abr. de 2022.

A afetividade familiar em si não encontra-se ligada de forma direta ao fim econômico, mas sim, de um caráter emocional, dessarte, pode-se compreender que, o afeto funciona como uma das bases das relações familiares, existindo sempre o zelo e a preocupação com o próximo²⁴.

Nesta perspectiva, quando o afeto desaparece das relações familiares, aquele sujeito que se encontra atingido diretamente pela falta do mesmo, pode sofrer abalos emocionais e psicológicos que podem o acompanhar por toda a vida, é dentro desta perspectiva que, a falta de afeição pode vir a constituir dano moral, na medida em que a falta desta, atinge os direitos de personalidade e dignidade humana²⁵.

Com isso, é possível observar que, o afeto passou a ter um valor jurídico e econômico, pois, quando a parte deixa de cumprir as suas obrigações, pratica abandono afetivo, e isso pode ocorrer com os pais que abandonam seus filhos e os filhos que abandonam seus pais, por fim, é importante entender que, ninguém pode obrigar alguém a amar o outro, no entanto, devido aos princípios basilares da Constituição Federal, a família se torna responsável pelos seus familiares.

O cuidado como valor jurídico

Analisando a Constituição, e a questão da dignidade humana, pode-se compreender que, o cuidado é uma dimensão essencial do ser humano, dessarte, a proteção aos mais vulneráveis como crianças e idosos se torna de grande relevância:

[...] o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana²⁶.

A jurisprudência do STJ já tem entendido o cuidado como valor jurídico, veja-se:

²⁴ ABAGNAMO, op. Cit.

²⁵ ALMEIDA, Taís Silva. **Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 65fls, 2016. Monografia (Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa, Capão da Canoa, 2016.

²⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 38.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88 (...)

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social²⁷.

Diante do exposto pela jurisprudência do STJ, a questão do cuidado pode ser vista como valor jurídico, fundamentada na própria Constituição Federal, da mesma forma, uma citação quanto à garantia aos filhos no aspecto da afetividade, como condição para a formação psicológica e a inserção social desses sujeitos.

RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO INVERSO

Nesta seção, busca-se discorrer acerca da responsabilidade civil, a questão do abandono afetivo e uma análise jurisprudencial sobre o abandono inverso no Brasil.

Responsabilidade Civil: primeiras considerações

É dever reparar o dano que o agente causa ao outro, assim:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana²⁸

²⁷ BRASIL. STJ. **Resp 1159242/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 10/05/2012.

²⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 114.

Com isso, verifica-se que, a responsabilidade civil busca não deixar a vítima do dano sem uma restituição, mesmo que tenha sido a sua moral atingida. Ou seja, cometendo um dano, cabe ao causador indenizar.

Para que se caracterize o dano, devem estar presentes alguns pressupostos, o primeiro é a conduta, que se caracteriza por uma ação ou omissão que atinge terceiros, há também o dano, que é o prejuízo causado ao indivíduo ou a coletividade, o nexos causal é aquele que ocorre entre o fato e o dano, sendo o que liga ambos, a culpa determina que, não existe a intenção de lesar, ou seja, o causador do dano, não tinha diretamente o desejo de o realizar²⁹.

Cumprido ressaltar que, a responsabilidade civil também incide nas relações familiares, conforme disciplina o doutrinador:

A responsabilidade civil tem incidido nas relações familiares, seja nas relações de parentalidade ou de conjugalidade. Entre pais e filhos, um dos temas mais debatidos pela civilística nacional refere-se à tese do abandono afetivo, abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Entra em discussão jurídica, amplamente, se o pai que não convive com o filho, dando-lhe afeto ou amor, pode ser condenado a indenizá-lo por danos morais.³⁰

De acordo com Flávio Tartuce, a problemática a respeito do abandono afetivo gera discussões e visões diferentes dos doutrinadores, no entanto, merece destaque o fato de que, o mínimo de cuidado e afeto não pode ser ignorado, pois, embora não exista uma legislação específica sobre o assunto, a CF/88 obriga os pais a ampararem os filhos e vice-versa.

Abandono Afetivo

O abandono afetivo, é considerado de forma original como a falta de amor e atenção dos genitores com filho, cumpre ressaltar que, o afeto é a mola propulsora das relações familiares e também das relações interpessoais, sendo movimentada pelo amor³¹.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Da Indenização por Abandono Afetivo Inverso na Mais Recente Jurisprudência Brasileira. Famílias e Sucessões**. Ano 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 21 de abr. de 2022.

³¹ ALMEIDA, op. Cit.

Nesta perspectiva, quando não for cumprida a responsabilidade de proteção, cuidado e afetividade, será caracterizado o abandono afetivo, de forma geral, o abandono afetivo se dá após a separação de seus genitores, na qual, a guarda acaba ficando com apenas um deles, e o outro, passa a sentir que não o dever de cuidado e de oferecer afeto³².

Há de ressaltar que, muitas vezes, esse abandono pode gerar consequências psicológicas e sociais para a criança e o adolescente, tendo em vista a falta de amor e cuidado de um de seus genitores.

Neste campo do abandono afetivo, se torna relevante destacar que, também pode ocorrer o abandono afetivo inverso.

Abandono afetivo inverso

Torna-se relevante compreender a questão da terminologia “inverso” que pode ser entendida como a condição de abandono na relação paterno-filial e filial-paternal, visto que, se durante a infância cabe aos pais cuidarem do filho, o inverso também se torna válido.

Com isso, compreende-se que, o abandono afetivo inverso está relacionado com a falta de cuidado permanente, com o desprezo e a falta de amor dos filhos quanto à seus genitores, assim, afeta-se de forma drástica a qualidade de vida e a expectativa do indivíduo que não tem o acompanhamento devido dos filhos³³.

Análise jurisprudencial sobre o abandono inverso

Alguns tribunais e o Superior Tribunal de Justiça já reconhecem a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, insta ressaltar que, alguns julgados, têm já acolhido as pretensões nas ações movidas pelos filhos contra os pais, por relatarem terem sido abandonados por eles, contudo, não existe uma posição definitiva quanto

³² TARTUCE op. Cit.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

a isso. Por este motivo, passa-se a analisar algumas jurisprudências a respeito do assunto.

Há uma corrente que não entende pela responsabilização civil do abandono afetivo, veja-se a discussão:

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. Esse argumento não deve servir de respaldo para que o responsável se exonere pelo abandono afetivo cometido, pois vai de encontro aos direitos básicos da criança, adolescentes e dos idosos, os quais merecem uma atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado³⁴.

De acordo com os doutrinadores supramencionados, não se pode obrigar um sujeito a amar o outro, assim, não seria cabível para essa corrente, a indenização pelo abandono afetivo, em casos de relação entre pais e filhos, se estendendo ao inverso.

Algumas jurisprudências seguem esse entendimento:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita.³⁵

No caso em apreço, o tribunal entendeu que, embora abandonar o filho seja uma conduta moralmente questionável, tal atitude não deve gerar indenização, por não ser considerada uma conduta ilícita.

No mesmo segmento, a jurisprudência do TJ –RS diz:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. CABIMENTO. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai

³⁴ NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso**, 2013. Disponível em: http://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_ido . Acesso em 20 de abr. de 2022.

³⁵ BRASIL. TJ-MG - **AC: 10194090997850001 MG**, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013.

não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Agravo interno desprovido.³⁶

Seguindo a mesma esteira, verifica-se que, o magistrado não entendeu pela responsabilização de dano moral pelo abandono afetivo, vez que, para os mesmos essa atitude não é ilícita.

Pautando-se na análise jurisprudencial específica sobre o abandono inverso, muitos tribunais permanecem o entendimento de ser incabível:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO À FILHA. DESCABIMENTO. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. O distanciamento do varão em relação à filha não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que a autora tenha sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME³⁷.

Diversos tribunais possuem esse entendimento supramencionado, no entanto, diante de toda essa análise, vale ressaltar que, quanto ao posicionamento do STJ, o mesmo tem sido favorável à indenização e responsabilidade dos pais e filhos, como por exemplo:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo (...)
O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de

³⁶ TJ-RS - **AGV: 70056927221** RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014.

³⁷ BRASIL. TJ -RS. **Apelação Cível Nº 70064744196**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015.

conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania³⁸.

A jurisprudência mencionada, determina a possibilidade de responsabilizar aquele que abandona alguém que tem o dever de cuidado, no caso em apreço, se tratava de um pai que, favoreceu uma parte da prole em face de sua filha oriunda de outro casamento, a mesma, teve uma série de consequências, devido ao abandono do pai, e por esse motivo, o mesmo foi obrigado a reparar, em duzentos mil reais.

Fator interessante a ser mencionado:

O STJ divulgou de forma recente 11 teses consolidadas na corte sobre a responsabilidade civil e o dano moral, dentre estas teses três versam sobre o abandono afetivo, sendo elas “abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.”, “não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.”, e “prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor.”. Deste modo percebemos que o tribunal permanece firme na opinião de necessidade de comprovação do dano gerado, da necessidade do reconhecimento do vínculo de modo anterior ao ingresso da ação e quanto ao respeito do prazo prescricional para ingresso da demanda³⁹.

De acordo com o entendimento divulgado nas teses acerca da responsabilidade civil e o dano moral, evidencia-se que, de forma geral não gera dano moral indenizável o abandono afetivo, no entanto, quando ele ultrapassar o mero dissabor, será reconhecido o ilícito, apresentou-se também o prazo de prescrição, e a partir de qual momento se pode iniciar o pedido.

Porém, cumpre ressaltar que, alguns tribunais estaduais tem entendido pelo dever de cuidado:

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de

³⁸ BRASIL. STJ. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.

³⁹ OLIVEIRA, Camilla Fernandes. **O abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos**. Monografia (Direito). Unievangélica, Anápolis, 2020.

semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido⁴⁰.

Conforme a decisão jurisprudencial, todas as filhas da idosa deveriam se revezar para cuidar e visitar a genitora, fundamentando-se no dever jurídico de cuidado com os familiares idosos.

Do outro lado, tem-se uma decisão de São Paulo, no qual a jurisprudência entendeu que, a filha poderia se recusar a cuidar do pai que a abandonou e agrediu na infância, na produção de provas, apresentaram-se os laudos psiquiátricos e sociais da filha, que apontaram o sofrimento emocional e o trauma decorrente das atitudes agressivas do pai⁴¹.

Na decisão, a magistrada deixou claro que, da mesma forma que não se pode obrigar o pai a dar carinho e proteção aos filhos na infância, com a velhice aqueles que não foram pais de verdade, não podem pedir dos filhos, proteção e amor, trazendo que, em ultimo caso, seria cabível no máximo o pagamento de uma pensão alimentícia⁴².

Diante de todas as discussões aqui traçadas, é possível verificar que, de fato não se torna unânime a questão da responsabilidade civil sobre o abandono afetivo, sendo algum ainda muito fragmentado nas decisões do poder judiciário, porém, são muitas as considerações que devem ser levadas em conta quando se fala do assunto, por exemplo: como esse pai agiu durante a infância e adolescência desse filho? Ele esteve presente, ou simplesmente não exerceu o cuidado devido? A justiça pode cobrar amor de uma pessoa?

Essas perguntas traçadas, de forma geral possibilitam muitas discussões em embates, mas até o mesmo, sem uma afirmativa correta, as mesmas são respondidas por meio da dependência do tribunal que analisa a questão, se tornando extremamente relevante, pensar no assunto e traçar uma resposta unânime no ordenamento pátrio.

⁴⁰ BRASIL. TJ –SP. **Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/** Campinas, julgado em: 06/06/2013, grifou-se.

⁴¹ G1. **Justiça decide que filha pode se recusar a cuidar do pai que a abandonou e a agrediu na infância.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/01/21/justica-decide-que-filha-pode-se-recusar-a-cuidar-do-pai-que-a-abandonou-e-a-agrediu-na-infancia.ghtml>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

⁴² IBIDEM, IDEM.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa traçou uma perspectiva acerca da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo inverso, ou seja, naquele momento em que o filho, deixa de dar suporte afetivo aos pais, e isso ocorre principalmente na velhice, época em que o sujeito se encontra mais vulnerável.

Dessarte foi possível observar que, a jurisprudência e a doutrina tem modificado o entendimento sobre a questão do afeto e do cuidado, estando os mesmos equiparados a valores jurídicos de suma relevância, principalmente quando se fala no direito de família, que envolve afeto.

Nestes parâmetros, a primeira consideração a ser realizada é quanto ao fato de que, a população na atualidade possui tendências de crescimento na taxa de idosos, bem como, os mesmos de fato precisam de um acompanhamento, vez que, a vulnerabilidade se torna recorrente neste período.

Desta forma, a questão dos cuidados e do dever da família e do Estado em prezar pela dignidade do idoso se torna de grande relevância, tendo em vista que, a própria Constituição Federal busca trazer essa responsabilidade para esses dois sujeitos supramencionados.

Porém, da mesma forma que existe o abandono do pai para com o filho, pode existir o abandono do filho para com o seu pai na velhice sendo dentro deste contexto que surgem discussões acerca da possibilidade de quantificar indenizações em face do abandono inverso.

A jurisprudência pátria tem enfrentado uma série de lides que envolvem a possibilidade de indenizar ou não o filho por abandonar o seu genitor, no entanto, resta clara uma busca por tornar essas lides corriqueiras, e somente uma maneira de responsabilizar aquele que deveria dar afeto.

É elemento central no entendimento, o fato de que o amor não pode ser cobrado na esfera judicial, assim como o afeto, essas relações estão interligadas no âmbito interno e pessoal de cada sujeito, porém, o abandono afetivo é capaz de gerar danos psicológicos e sociais para alguns agentes é neste contexto que se conclui pela possibilidade de indenizar.

Assim, a presente pesquisa tem como consideração final acerca do assunto, o fato de que se torna possível sim indenizar pelo abandono inverso, no entanto, essa possibilidade irá depender do caso concreto, da análise dos fatos e dos danos decorrentes desse abandono.

REFERÊNCIAS

- ABAGNAMO, Nicola. **A tutela jurídica do afeto e sua implicação na responsabilidade civil do direito de família**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13753. Acesso em: 05 de abr. de 2022.
- ALMEIDA, Taís Silva. **Abandono afetivo inverso**. Responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 65fls, 2016. Monografia (Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa, Capão da Canoa, 2016.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. **O Índice de Envelhecimento no Brasil e no mundo**. 2019. Disponível em <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/o-indice-de-envelhecimento-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 10 de abr. de 2022.
- BARROS, Marília Ferreira de. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Direito UFGS**. V. 11, n. 13, 2016.
- BOUCINHAS, Ana. **A velhice pela história**. Amantes da Vida. Disponível em: <http://www.amantesdavidada.com.br/a-velhice-pela-historia/>. Acesso em: 10 de mar. de 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. de 2022.
- BRASIL. **Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 10 de abr. de 2022.
- BRASIL. STJ. **Resp 1159242/SP**. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 10/05/2012.
- BRASIL. **TJ-RS - AGV: 70056927221 RS**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014.

BRASIL. TJ –SP. **Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/**
Campinas, julgado em: 06/06/2013.

BRASIL. TJ-MG - **AC: 10194090997850001 MG**. Relator: Tiago Pinto, Data de
Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 18/02/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista
dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva,
2001.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São
Paulo: LTr, 1997.

IBGE, **População idosa brasileira deve aumentar até 2060**. IPEA. 2017.
Disponível em
https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33875. Acesso em 10 de abr. de 2022.

G1. **Justiça decide que filha pode se recusar a cuidar do pai que a abandonou e a agrediu na infância**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/01/21/justica-decide-que-filha-pode-se-recusar-a-cuidar-do-pai-que-a-abandonou-e-a-agrediu-na-infancia.ghtml>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPOLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil 3**. 11ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

MAIA, F.O.M. **Vulnerabilidade e Envelhecimento**: Panorama dos idosos residentes no município de São Paulo. Estudo SABE-2011. Tese de doutorado. São Paulo (SP): Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Camilla Fernandes. **O abandono afetivo inverso**: responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos. Monografia (Direito). Unievangélica, Anápolis, 2020.

SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

